DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8781/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14663/2013
PROTOCOLO	: 1440814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, MONITORAMENTO E CLIPAGEM DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA VEICULADA NOS JORNAIS IMPRESSOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 3º Termo Aditivo e a Execução Financeira decorrentes do Contrato Administrativo n. 63/2013 celebrados entre o Município de Anástacio/MS e a empresa Odilson Marques Leite ME, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria, monitoramento e clipagem de informação jornalística veiculada nos jornais impressos, mídia em áudio (rádio) e mídia de internet (site), referentes às matérias sobre o Município, no valor inicial de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-3700/2014 (peça n. 30 / f. 109-111), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 32/2013) e a formalização contratual (Contrato n. 63/2013) foram julgados regulares.

Quanto à formalização dos termos aditivos (1º e 2º) foram julgados regulares, tendo sido emitida a Decisão Singular n. DSG-G.RC-5663/2016 (peça n. 46 / f. 301-304).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo (3º) e a execução financeira,

conforme parecer acostado às *f. 509-510* (*PARECER PAR – 3ª PRC – 12044/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao termo aditivo que será considerado em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 32/2013 e a formalização contratual (Contrato n. 63/2013) foram julgados regulares via Decisão Singular n. DSG-G.RC-3700/2014 (peça n. 30 / f. 109-111) e os Termos Aditivos (1º e 2º) julgados regulares por meio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-5663/2016 (peça n. 46 / f. 301-304).

2.1. Do Termo Aditivo

A formalização do 3º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993, *porém, a remessa a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo* estabelecido no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Saliento que a data limite de remessa expirou em 15/9/2016, e os documentos somente foram encaminhados em 23/9/2016, extrapolando, portanto, em 8 (oito) dias o prazo de remessa de documentos.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 64 / f. 505-508):

Valor Empenhado	R$ 127.900,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 127.900,00
Pagamento Efetuado (OB)	R$ 127.900,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 503 do presente processo, o Termo de Encerramento do Contrato n. 63/2013.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação da Formalização Contratual em tela ter sido encaminhada com 8 (oito) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada em **8 (oito) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da

formalização do Termo Aditivo (3º), realizado em conformidade com os artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/93, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2 e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

b) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira de acordo com os artigos 61 a 64 da lei n. 4.320/1964;

c) **APLICAR A MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS, *Sr. Douglas Melo Figueiredo*, inscrito no CPF sob o nº 519.072.671-15, no valor equivalente a **8 (oito) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos documentos da formalização do 3º termo aditivo a este Tribunal de Contas *fora do prazo;*

d) **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd